



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Handwritten signature

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

***AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar***

em face de **TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.**, CNPJ 28.205.128/0001-00, estabelecida à Avenida Coronel Phídias Távora, nº 400, Parte, Pavuna, Rio de Janeiro, CEP: 21.535-510 e **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, CNPJ 12.464.539/0001-80, estabelecido à Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911 Parte, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-901, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.

Handwritten mark



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 2) Segundo o reclamante, a ré, na qualidade de permissionária do serviço, explora a linha nº **377, que percorre o itinerário Pavuna x Praça XV (via Costa Barros) rápido-circular**, sem a devida manutenção da frota de coletivos respectiva, tendo sido inclusive, por esta razão, multada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal.
- 3) Devido às condições inadequadas de trafegabilidade da frota referida, a ré incorre em defeito da prestação do serviço, sendo certo que a falta de manutenção dos coletivos implica risco em relação à segurança do usuário e da própria coletividade, em violação a direito básico do consumidor *ex vi* do art. 6º, I da Lei 8.078/90.
- 4) Ademais, referidas irregularidades foram constatadas também por inspeção técnica especializada levada a cabo pela Gerência de Apoio Operacional desta Instituição.

Inspeção local

- 5) Considerando que, apesar do teor da reclamação recebida pelo autor, a ré, notificada para se defender em sede administrativa, alegou que os defeitos na prestação do serviço haviam sido sanados, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do seu Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, procedeu à inspeção para determinar a procedência da reclamação.
- 6) Segundo o relatório de Supervisão de Buscas, subscrito pela chefe do GAP CRAI RJ, DELMO DE FREITAS NAVARRO e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

MARCELO ESTEVES DE ALMEIDA, daquela Coordenadoria,
verbis,

(...)

Entrevistando usuários foram unânimes em informar (...) além de reclamar bastante do estado de conservação dos coletivos. Cabe ressaltar que durante a diligência estes agentes constataram que os coletivos se encontravam sujos, sem elevadores de acesso para pessoas portadoras de deficiências e vários assentos estavam soltos e/ou rasgados (f. 22/30, com relatório fotográfico).

- 7) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato alegado pelo reclamante, corroborando-a, inclusive, quanto à falta de manutenção.
- 8) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

Irregularidade e inadequação

- 9) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem a devida manutenção dos respectivos coletivos caracteriza desrespeito a toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 10) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.

11) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de permissionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.

12) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

13) Logo, a falta de manutenção adequada dos coletivos respectivos **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física do usuário.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 14) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

'Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços' (In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

- 15) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a manutenção dos coletivos que servem à linha em questão são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

- 16) Logo, *vige no caso a inversão do ônus da prova ope legis*, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

- 17) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção ministerial que a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, a falta de manutenção da frota respectiva.

- 18) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 19) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 20) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 21) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 22) Nestas condições, considerando que é reievante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:
 - A) Adequar o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado com a abstenção de pôr em



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

circulação coletivos em mau estado de conservação; ~~(iv)~~
abster-se de pôr em circulação coletivos cuja revisão de motor esteja vencida e/ou cujas condições de trafegabilidade estejam de qualquer modo inadequadas.

- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de permissionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

23) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com a correta manutenção da frota respectiva, tornando definitiva a tutela antecipada;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

c) que recaia sobre o réu a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

24) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2014.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
n.º 1.019

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça